

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os prestadores de serviços de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário, públicos e privados, ficam proibidos de cobrar, dos usuários consumidores, taxa ou tarifa de religamento por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Art. 2º A gratuidade do serviço de religação deve ser informada ao consumidor nas respectivas faturas de cobrança e no sítio eletrônico do prestador do serviço.

Art. 3º Na hipótese de atraso no pagamento do débito que originou o corte, o prestador do serviço deve restabelecer o respectivo fornecimento, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do pagamento.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, os prestadores dos serviços especificados no *caput* sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, sem prejuízo das medidas previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor:

I – multa, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada ocorrência, caso o prestador seja pessoa jurídica de direito privado;

II – responsabilização administrativa do(s) agente(s) público(s) infrator(es), na forma da lei, caso o prestador seja pessoa jurídica de direito público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de

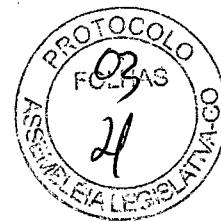
de

de 2019.

PAULO CEZAR MARTINS

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA



A presente proposta busca proibir a cobrança da taxa de religação pelas prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica.

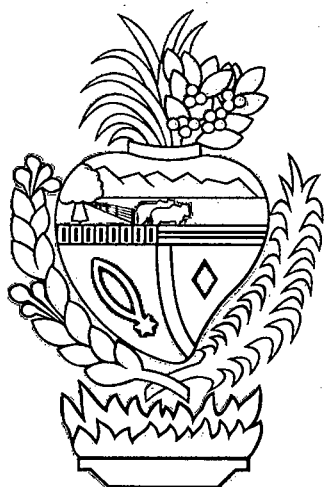
Os serviços de fornecimento de água e energia elétrica são essenciais à população, e o atual modelo de cobrança contraria os direitos básicos garantidos em lei, previstos no Código de Defesa do Consumidor.

O fornecimento de energia elétrica e água são serviços essenciais, cuja fruição é inerente à dignidade humana, admitida sua suspensão em situações excepcionais.

O art. 22 do Código de Defesa do Consumidor previu que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Assim, uma vez pago o débito pelo consumidor, é obrigação da prestadora de serviço restabelecer, de imediato, sem que para isso, se veja o consumidor a pagar qualquer taxa. A incidência de cobrança de taxa de religação caracteriza cobrança abusiva e fere o princípio da continuidade do serviço público previsto em lei.

Portanto, dada a importância da matéria e convencidos de que a cobrança da taxa de religação, por parte das prestadoras dos serviços de água e energia, é medida ilegal, apresentamos a presente propositura, esperando contar com apoio dos nobres pares.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019001705

Autuação: 03/04/2019

Projeto : 260 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. PAULO CÉZAR MARTINS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE
RELIQUAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA, EM CASO DE
CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO.



PROJETO DE LEI N. 260 DE 03 DE abril DE 2019



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDACÇÃO
Em 03/04/2019
1º Secretário

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os prestadores de serviços de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário, públicos e privados, ficam proibidos de cobrar, dos usuários consumidores, taxa ou tarifa de religamento por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Art. 2º A gratuidade do serviço de religação deve ser informada ao consumidor nas respectivas faturas de cobrança e no sítio eletrônico do prestador do serviço.

Art. 3º Na hipótese de atraso no pagamento do débito que originou o corte, o prestador do serviço deve restabelecer o respectivo fornecimento, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do pagamento.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, os prestadores dos serviços especificados no *caput* sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, sem prejuízo das medidas previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor:

I – multa, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada ocorrência, caso o prestador seja pessoa jurídica de direito privado;

II – responsabilização administrativa do(s) agente(s) público(s) infrator(es), na forma da lei, caso o prestador seja pessoa jurídica de direito público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de _____ de _____ de 2019.


PAULO CEZAR MARTINS
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA



A presente proposta busca proibir a cobrança da taxa de religação pelas prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica.

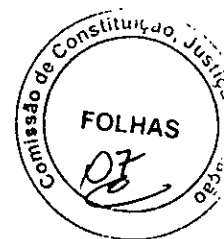
Os serviços de fornecimento de água e energia elétrica são essenciais à população, e o atual modelo de cobrança contraria os direitos básicos garantidos em lei, previstos no Código de Defesa do Consumidor.

O fornecimento de energia elétrica e água são serviços essenciais, cuja fruição é inerente à dignidade humana, admitida sua suspensão em situações excepcionais.

O art. 22 do Código de Defesa do Consumidor previu que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Assim, uma vez pago o débito pelo consumidor, é obrigação da prestadora de serviço restabelecer, de imediato, sem que para isso, se veja o consumidor a pagar qualquer taxa. A incidência de cobrança de taxa de religação caracteriza cobrança abusiva e fere o princípio da continuidade do serviço público previsto em lei.

Portanto, dada a importância da matéria e convencidos de que a cobrança da taxa de religação, por parte das prestadoras dos serviços de água e energia, é medida ilegal, apresentamos a presente propositura, esperando contar com apoio dos nobres pares.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Mafes Araújo

PARA RELATAR

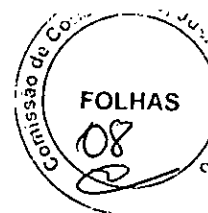
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/09 / 2019.

Presidente: _____

PROCESSO N: 2019001705

INTERESSADO: DEP. PAULO CÉZAR MARTINS



ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA, EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Projeto de Lei, de autoria do DEP. PAULO CÉZAR MARTINS, que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.

O objetivo do presente projeto é a proibição de cobrar a taxa de religação de energia elétrica e água por parte das concessionárias.

O fornecimento de energia elétrica e de água é essencial para a população, pois tal cobrança é uma afronta ao usuário dessas concessionárias, sejam públicas ou privadas, a nosso ver é enriquecimento ilícito, pois só elas que podem fazer as religações.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo a competência legislativa, no Art. 61, que estabelece o seguinte:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

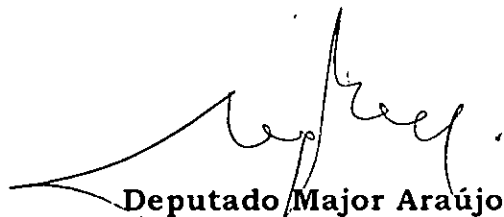
A propositura do referido projeto encontra-se respaldo na Constituição Estadual no seu Art. 20:

Art. 20 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009).

A presente matéria está dentro da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, à proposta ora relatada exsurge adequada aos ditames da Constituição Federal de 1988 e também da Constituição do Estado de Goiás, razão pela qual pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição, concluimos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, 11 de abril de 2019.



Deputado Major Araújo

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1705/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 04 / 2019.

Presidente: _____

The block contains several handwritten signatures in black ink. At the top right, there is a signature that appears to be 'Rel.' (Relator). Below it, there are several other signatures, some of which are crossed out with a large 'X'. The signatures are written in a cursive, stylized manner. There are approximately 10-12 signatures in total, scattered across the lower half of the page.

DESPACHO



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR ✓

EM, 23 DE OUTUBRO DE 2019.

1º SECRETÁRIO